

DIREITO E ARTE: PORQUE O ARGUMENTO DA INTERPRETAÇÃO ARTÍSTICA NÃO DEVE SER USADO NO DIREITO¹

LAW AND ART: THE REASON WHY THE ARTISTIC INTERPRETATION SHOULD NOT BE USED IN LAW

DERECHO Y ARTE: PORQUE EL ARGUMENTO DE LA INTERPRETACIÓN ARTÍSTICA NO DEBE SER USADO EN EL DERECHO

Rodrigo Reis Ribeiro Bastos²

Resumo

O presente artigo aborda a necessidade de adoção de critérios lógicos e discursivos para a operação do direito, seja na prolação das decisões judiciais, na criação de normas gerais e abstratas ou na produção da ciência do Direito. A urgência do tema decorre do uso generalizado de conceitos, exageradamente vagos, a pretexto de aplicação de princípios, na prática jurídica. Não se deve admitir a existência de julgamentos voluntaristas, sem qualquer tentativa de justificação racional, escorados em termos demasiadamente ambíguos. Se, de um lado, os princípios devem ser amplos para que as normas que os instituem não necessitem de constante alteração, de outro, a criação de normas individuais e concretas, i.e., decisões judiciais, devem, necessariamente, fornecer os parâmetros adotados para a aplicação das normas principiológicas adotadas.

Palavras-chave: Lógica. Arte. Direito. Decisões judiciais.

Abstract

The following article deals with the necessity of using logical and discursive criteria to practice law, whether announcing a sentence, creating general and abstract rules or producing Law science. The urgency of the theme is due to the generalized use of extremely vague concepts when applying principles within the law practice. It should not be admitted the existence of personal interpretation, without any attempt of a reasonable justification, based on extremely ambiguous arguments. If, on the one hand, the principles should be wide in order to make their rules avoiding constant changes, on the other hand making individual and concrete rules, e.g. judicial decisions, should necessarily provide the parameters used to apply the logical-principle rules adopted.

Keywords: Logic. Art. Law. Judicial decisions.

¹ Artigo recebido em: 08/08/2016. Aceito para publicação em: 22/08/2016.

² Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Editor chefe da Revista Eletrônica *Sapere Aude*. Advogado na cidade do Rio de Janeiro. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3657871525834516>>. E-mail: <rodrigorieirobastos@gmail.com>.

Resumen

El presente artículo aborda la necesidad de adoptar criterios lógicos y discursivos para el ejercicio del derecho, ya sea al dictar decisiones judiciales, en la creación de normas generales y abstractas o en la producción de la ciencia del Derecho. La urgencia del tema surge del uso generalizado de conceptos excesivamente vagos, con el pretexto de la aplicación de principios, en la práctica jurídica. No se debe admitir la existencia de juicios voluntaristas, sin cualquier intento de justificación racional, apoyados en términos demasiado ambiguos. Si, por un lado, los principios deben ser amplios para que las normas que los instituyen no requieran alteraciones constantes, por otro, la creación de normas individuales y concretas, es decir, decisiones judiciales, deben, necesariamente, proporcionar los parámetros adoptados para la aplicación de las normas principiológicas adoptadas.

Palabras clave: Lógica. Arte. Derecho. Decisiones judiciales.

Sumário: 1. Introdução; 2. Os argumentos; 3. Conclusão; 4. Referências.

Summary: 1. Introduction; 2. The arguments; 3. Conclusion; 4. References.

Sumario: 1. Introducción; 2. Los argumentos; 3. Conclusión; 4. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

Desde muito jovem, na faculdade de direito, sempre busquei um critério que fosse capaz de separar o erro do acerto, em termos jurídicos. Meu raciocínio era mais ou menos o seguinte: estou estudando direito, logo, o direito tem um objeto e um método que é aceito por aqueles que se dedicam a estudá-lo. Se é assim, seguindo o método, devo ser capaz de avaliar se uma dada conclusão está ou não de acordo com o método, isto é, seguindo a ciência do direito, devo ser capaz de aferir se uma decisão, proposição ou doutrina está certa ou errada. Caso isso não seja possível, o método está errado ou não existe ciência do direito. Se o método está errado, devemos modificá-lo, se não existe ciência do direito, vamos estudar outra coisa que faça algum sentido. O problema do meu raciocínio estava em sua premissa transcendental, onde afirmo que o direito tem um objeto e um método (D'ALMEIDA, 2013)³.

Descobri que não é nada fácil estabelecer qual é o objeto e qual é o método da ciência do direito, e que sem fixar esses dois pontos, toda minha tentativa de descobrir e aplicar um critério para a avaliação das afirmações jurídicas estava fadado ao fracasso. O problema, então, é metajurídico (KELSEN, 1965)⁴. Como um

³ “No argumento transcendental kantiano, em sua forma regressiva, o filósofo começa com algo que é dado e, em seguida, move-se para a condição ou condições sem as quais o que é dado não seria possível.” (D'ALMEIDA, 2013, p. 56).

⁴ “Any language with such unlimited means of expression is perforce inconsistent.* Consequently it is important to distinguish between the object language — here the language in which we talk

crente indeciso que tem a necessidade de acreditar em uma força superior, mas não decidiu qual religião seguir, mudando de uma para outra em busca de qualquer uma que atenda aos seus anseios, fui procurar a definição do método e do objeto do direito.

Minha primeira parada, como a de todos os estudantes do meu tempo, foi na dogmática jurídica (BOBBIO, 1994). Pensei que poderia tirar dos livros de doutrina e da legislação a resposta para minhas questões. Segui esse caminho com afinco e, ao final dele, descobri que a dogmática pode ser manipulada de forma bastante eficiente para justificar todo e qualquer ponto de vista. Na verdade, conclui que, com a boa utilização da dogmática, toda e qualquer questão jurídica comporta, pelo menos, duas respostas. Como sei que meu leitor é conhecedor do direito, posso me aventurar a um exemplo sem causar-lhe tédio.

Imagine que um cidadão, no dia do seu casamento, com a igreja cheia, fotógrafos a postos, padrinhos no altar e padre de batina, ao ser perguntado pelo sacerdote se aceita casar-se com a noiva, responde que não. Frente a tamanha vergonha, a noiva cai em prantos, o pai vocifera, a mãe desmaia e os convidados ficam frustrados pela ausência da festa que ocorreria depois da cerimônia (cá entre nós, era o que de fato lhes interessava). Passado o susto, a noiva ajuíza uma ação pleiteando uma compensação por danos morais. Será correta a condenação do marido recalcitrante? Ora, como tudo na dogmática jurídica, a resposta é: depende. Mas depende de que? Basicamente da vontade de quem decide. A condenação ou não do marido fujão são perfeitamente justificáveis. Por um lado, podemos dizer que a pergunta feita no ato do casamento, pelo padre ou pelo juiz, não é meramente retórica, assim, ao responder que não quer se casar nosso herói apenas está exercendo regularmente um direito. Como, salvo em raras hipóteses, ninguém pode ser condenado por exercício regular de direito, ele deve ser absolvido. Por outro lado, se vejo o quase marido como um vilão, posso condená-lo a indenizar a noiva, justificando minha decisão no fato de que embora ele tenha o direito de não se casar

about sets — and the metalanguage, that is, the language in which we talk about the object language. Although set theory is not developed in this book in a fully formalized manner, at the beginning of the next chapter we consider an exact definition of formula for the object language we use. Our metalanguage is a certain vaguely defined fragment of ordinary English augmented by certain symbols familiar from intuitive mathematics. It will be obvious that our object language is not rich enough to provide any direct means of expressing the semantical paradoxes. In other words, we avoid these paradoxes by severely restricting the richness of our language. It should be noted that when a formalized language is used it is intuitively clear there is little prospect of deriving one of the semantical paradoxes in this language; the intuitive status of the mathematical or logical paradoxes is usually not as immediately clear.” (SUPPES, 1972).

exerceu esse direito de forma abusiva. A mesma mecânica servirá para toda e qualquer questão jurídica. No seio da dogmática, dentro do sistema, é possível justificar qualquer coisa, desde o indigitado casamento até a prescrição intercorrente em matéria tributária e, acredite quando digo: não é preciso buscar nada fora da dogmática, nada fora do sistema jurídico para fazer isso.

Como você deve estar imaginando, os vários anos de estudo da dogmática não responderam à minha pergunta inicial, já que a dogmática sempre responde: depende.

Minha segunda tentativa foi pela via do que chamo de novo jusnaturalismo, que por essas bandas leva o nome de constitucionalização do direito ou de interpretação pelos princípios.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo ocidental ficou chocado com as práticas de extermínio adotadas pelo Estado Nazista. O choque foi maior ao perceber que essas práticas, em sua grossa maioria, eram legais à luz do direito alemão de então (ARENDR, 1999). Como era possível existir um direito que sancionasse tantas atrocidades e mais, como seria possível punir aqueles que as praticaram dentro da estrita legalidade? A solução foi dizer que há um conjunto de valores universais e transcendentais que devem ser obedecidos por todos os ordenamentos jurídicos (RADBRUCH, 2006)⁵. Quando uma lei ou um ordenamento, como um todo, não obedecem a esses valores, embora pareçam direito, não o são, e aqueles que o seguirem podem vir a ser responsabilizados por obedecê-los. Mas que valores são estes? Fácil: a liberdade, a dignidade, o direito à integridade física e mental e por aí vai. O problema é que o conteúdo dessas expressões é demasiadamente fluido e está longe de ser uniforme. Cada povo, cada indivíduo, cada julgador, irá compreender seu conteúdo e aplicá-lo de forma peculiar, obedecendo, única e exclusivamente, a suas convicções pessoais. Pense no termo dignidade da pessoa humana e veja na doutrina e na jurisprudência a enorme quantidade de posições opostas que ele justifica. Imagine um problema banal

⁵ “First Minute ‘An order is an order’, the soldier is told. ‘A law is a law’, says the jurist. The soldier, however, is required neither by duty nor by law to obey an order whose object he knows to be a felony or a misdemeanor, while the jurist—since the last of the natural lawyers died out a hundred years ago—recognizes no such exceptions to the validity of a law or to the requirement of obedience by those subject to it. A law is valid because it is a law, and it is a law if, in the general run of cases, it has the power to prevail. This view of a law and of its validity (we call it the positivistic theory) has rendered jurists and the people alike defenceless against arbitrary, cruel, or criminal laws, however extreme they might be. In the end, the positivistic theory equates law with power; there is law only where there is power.” (RADBRUCH, 2006).

qualquer, dê a ele duas respostas opostas e as justifique usando a expressão “dignidade da pessoa humana”. O desafio, de tão fácil, fica sem graça. Se fôssemos fazer uma receita jurídica para soltar todos os presos do Brasil, bastaria usar duas colheres de “dignidade humana” e uma pitada do “Pacto de San José” e voilá! Ao contrário, se desejássemos prender cautelarmente todos os suspeitos de crimes sob investigação, bastariam duas xícaras de “garantia da ordem pública”, uma colher de “garantia da instrução criminal” e uma pitada de “garantia da aplicação da sentença penal”, e o bolo ficaria pronto.

Ao sair da dogmática tradicional para buscar as respostas as minhas inquietações na seara do novo direito natural, as coisas ficaram piores. Sob meu ponto de vista, da tentativa da descoberta de um objeto e de um método para o direito, o recurso aos princípios, como forma última de justificação, só deixa as coisas mais difíceis.

Tentei então conversar com alguns amigos, alunos e colegas de sala que exerciam a magistratura e obtive respostas, ainda que não surpreendentes, aterradoras. Um deles me disse que o termo sentença é derivado de sentimento e que, por isso, o julgamento não precisa de nenhuma justificação. O outro me disse que decidir é uma arte, e ele se via como um verdadeiro impressionista, em suas palavras: “um Turner do direito”. E um terceiro me disse para eu largar mão disso, porque o “direito é o que o juiz diz que é e ponto”.

Sempre fui um normativista confesso. Acredito que o jogo deve ser jogado pelas regras, que as regras devem ser de conhecimento prévio de todos os jogadores e que não podem ser mudadas de acordo com o resultado da partida. Essa é a única forma de garantir um mínimo de democracia e de liberdade.

Sob meu ponto de vista, justificações subjetivas não fazem parte das regras e da aplicação do direito. O direito, tal qual imagino, não leva em consideração conceitos ou afirmações que não possam ser expressos de maneira lógico-discursiva. Mesmo conceitos propositalmente vagos e amplos como: boa-fé objetiva; justiça; dignidade humana; equilíbrio contratual e, dano moral, para serem aplicados em um julgamento, precisam ser previamente definidos.

Sempre que externo meu ponto de vista, sou duramente criticado. Todos me chamam de insensível, positivista, exegeta, careta e conivente com o sistema (esses são só os adjetivos publicáveis, já recebi alguns outros menos elogiosos).

Sei que existem outras formas de encarar o direito e sou radicalmente contra algumas delas. Como relativista e democrata não posso admitir que o direito seja

definido como aquilo que dizem os tribunais, já que isso implicaria em reduzir direito à vontade subjetiva dos julgadores e o direito, assim definido, se confunde com mero arbítrio, o que é incompatível com a democracia. Além do mais, se o direito se resume ao arbítrio de uns poucos eleitos, não há sentido em estudá-lo, ou pior, não há sequer sentido na atividade legiferante que passa a se confundir com o ato de julgar.

Há, também, os positivistas clássicos que identificam direito com lei, com texto legal. Não tenho a menor dúvida de que essa posição é inadequada. A confusão entre direito e lei é cheia de contradições conhecidas, tanto lógicas quanto práticas (KELSEN, 1987)⁶. O pior dos problemas que emerge desse ponto de vista é a inadequação do direito aos usos a que se destina. Podemos imaginar o direito como um conjunto de normas que regulam a conduta social, que regulam o uso da violência ou, simplesmente, que servem para manter o *status quo*; em quaisquer dessas opções a identificação entre direito e lei não é funcional, já que limita o direito à interpretação gramatical de textos legais. Como a modificação dos textos tende a ser lenta, o direito estaria sempre e irremediavelmente anacrônico. Se fosse partidário do positivismo clássico teria estudado gramática, e não direito.

Outra forma de ver o fenômeno jurídico é encarar a produção do direito como atividade artística ou estética. Anteriormente mencionei que conheço um juiz que se julga um verdadeiro Turner do judiciário e que compara suas sentenças à arte impressionista. Embora as sentenças que ele profira sejam, de fato, impressionantes, nunca acreditei em seu gênio artístico; mesmo assim, como conheço muita gente boa, com inegável qualidade intelectual, que advoga a tese de que a aplicação do direito nos julgamentos e na construção da doutrina é uma espécie de experiência estética ou atividade artística, precisei refletir sobre o tema. É fato que nunca tive qualquer simpatia por esse ponto de vista. Ainda assim, diferentemente de minha posição contra as teorias realistas e empiristas do direito (KELSEN *in* D'ALMEIDA, 2013, p. 221-248); (PAULSON, 2002), quando perguntado sobre o motivo de minha má vontade com a visão estética do direito, não sabia responder. A ausência de uma resposta imediata e coerente me obrigou a pensar sobre o assunto.

⁶ “Um dever-ser não se pode reduzir a um ser, um ser não se pode reduzir a um dever-ser; assim também não se pode de um ser deduzir um dever-ser, nem de um dever-ser deduzir um ser. Dever e ser são dois sentidos completamente diferentes um do outro – aqui a palavra “sentido”, se quer dizer tanto quanto “significação”, é linguisticamente desusado – ou são dois diferentes conteúdos de sentido.” (KELSEN, 1986)

Como sou relativista confesso, comecei a pensar que talvez meus críticos tivessem alguma razão. Quem sabe não me falta poesia?

Frente ao dilema em que me encontrava, fiz o que é da minha natureza: sistematizei os argumentos a favor da visão estética do direito e comparei com meu rude normativismo.

2 OS ARGUMENTOS

Pelo que pude compreender, a arte se distingue da lógica pela linguagem que utiliza. Enquanto a lógica se vale da linguagem discursiva estrita, encadeada e verificável por critérios previamente dados, a arte utiliza outras linguagens para transmitir suas mensagens: imagens, sons, movimentos, cores e linguagem discursiva com viés metafórico ou mítico, nunca de forma estritamente discursiva ou encadeada.

Como as mensagens da arte não são emitidas em linguagem lógico-discursiva, só poderão ser interpretadas coerentemente à luz dos discursos verificáveis se forem submetidas à tradução intersemiótica. Traduções simples (entre duas línguas) são um pesadelo. As traduções intersemióticas (entre linguagens diferentes) são extremamente complicadas, quase impossíveis (ECO, 2008).

Umberto Eco diz que traduzir é dizer “quase o mesmo” e que toda tradução implica em interpretação (2008). Interpretar nada mais é do que fazer uma comparação entre duas estruturas complexas (línguas ou linguagens) e estabelecer equivalências funcionais entre os elementos das estruturas comparadas, isto é, criar isomorfismos; logo, toda interpretação implica na criação de isomorfismos. É preciso estabelecer um critério para fazer comparações funcionais entre estruturas complexas distintas. Esse critério é denominado de “chave isomórfica”, todo isomorfismo precisa de uma “chave” para ser estabelecido. Somente de posse da “chave isomórfica” será possível a avaliação da qualidade do isomorfismo, que é estabelecida pela tradução reversa. Pense em um tradutor eletrônico: você digita nele um texto em português, traduz para o inglês, depois, volta a traduzir para o português. A qualidade do isomorfismo usado nessa tradução pode ser avaliada pela comparação do texto original em português com a tradução do texto em inglês de volta para o português. Esse é um exemplo simples de tradução dentro de uma mesma linguagem. A tradução intersemiótica é bem mais difícil, isso porque temos que usar duas “chaves isomórficas” que também precisam ser traduzidas. A

tradução das “chaves” só é possível com o uso de outra “chave” para traduzi-la e assim por diante.

Quando nos deparamos com uma coisa que não conhecemos e queremos conhecer, o que fazemos é comparar o desconhecido com alguma coisa que nos seja familiar. Essa comparação tem como objetivo a criação de uma “chave” que nos permita decifrar o objeto desconhecido. Essa “chave” é que permite a comparação de modelos diferentes de mundo e, conseqüentemente, a comunicação intersubjetiva. A criação dessa “chave” e o processo de interpretação que ela desencadeia está baseada no isomorfismo (HOFSTADTER,1999).

Isomorfismo é um conceito oriundo da matemática (álgebra e teoria dos conjuntos) e se aplica quando, entre duas estruturas matemáticas (conjuntos, por exemplo), há um mapeamento (relação) de um-para-um entre seus membros (função) e, por isso, todas as afirmações feitas para um se estendem ao outro, como se eles fossem uma única coisa com dois nomes diferentes.

O software onde estou digitando este texto é um bom exemplo. As letras que pressionno no teclado e estão aparecendo na tela têm uma relação isomórfica com números, cada uma delas corresponde a um número específico codificado na tabela ASCII. A letra “A” corresponde ao número 65, a letra “a” corresponde ao número 97 e assim por diante. Esses números, por sua vez, correspondem a valores binários. O número 65 corresponde a 0100 0001 e o número 97 a 0110 0001. Neste caso, o isomorfismo é completo e todas as operações feitas com as letras implicarão em operações feitas com números e vice-versa.

Os computadores operam, assim como nós, com vários níveis de modelos diferentes. Nos níveis mais altos (mais distantes da estrutura da máquina) estão os programas que usamos e nos níveis mais baixos estão os impulsos elétricos e os circuitos que fazem com que a máquina funcione (HOFSTADTER,1999). Para que o computador nos proporcione o resultado que desejamos, todos esses níveis devem estar encadeados em um isomorfismo exato onde a letra “a”, o número 97, o número 0110.0001 e os impulsos elétricos são a mesma coisa com nomes diferentes. Esse exemplo deixa clara a necessidade de desambiguação dos termos.

Acontece que o isomorfismo não é só aplicado a informática, ao contrário, o tempo todo criamos relações isomórficas que não são tão precisas, especialmente quando se trata da experiência estética. Talvez, seja por isso que muitas críticas e análises sobre as várias formas de expressão artística nos pareçam grosseiras, arbitrárias, beirando mesmo ao ridículo.

Em geral, a inexatidão dos isomorfismos cotidianos não é um problema, já que na maior parte do tempo não há necessidade de traduzir a arte para outra linguagem, muito menos para uma linguagem lógico-discursiva, muito pelo contrário, a tentativa de tradução das emoções suscitadas pela arte (o sentimento de dor, paixão, beleza ou até mesmo de repulsa) soa caricata. Arte, quando bem-feita, tem o poder de comunicar mensagens diretamente às emoções, sem necessidade de outros intermediários.

Ora, então por que traduzir? Por que fazer traduções intersemióticas? Quando as traduções intersemióticas são entre duas formas de expressão artísticas distintas (por exemplo, uma coreografia é a tentativa de tradução da música em movimento), se bem-sucedidas, podem resultar em obras de arte fantásticas que igualmente comunicam mensagens subjetivas sem o uso da linguagem lógico-discursiva. São mensagens percebidas sem serem ditas.

Outra característica marcante das obras de arte é que elas despertarão emoções distintas em cada destinatário, em cada espectador⁷. A reação emocional, produzida pela obra de arte (catarse) no destinatário, é o objeto e objetivo último das manifestações artísticas. Acontece que as emoções, despertadas pela linguagem estética, são individuais na medida em que cada um irá reagir à mensagem de forma diferente, de acordo com sua formação educacional, sensibilidade estética e meio social. Para arte não há como estabelecer uma “chave isomórfica” padrão, que possa ser divulgada junto com a obra visando limitar a extensão e o alcance das interpretações possíveis.

É verdade que a mensagem expressa em uma linguagem discursiva encadeada e dotada de estrutura lógica, também comporta múltiplas interpretações que variarão segundo os mesmos fatores condicionantes da interpretação da linguagem estética. No entanto, é possível a redução drástica da margem de interpretação, já que há como fornecer a “chave isomórfica” e com isso fixar os limites da interpretação, o que não é possível na arte (ECO, 1990).

Para limitar o escopo de interpretação de uma obra de arte, seria indispensável que a mensagem viesse acompanhada de uma “chave isomórfica” que teria que ser expressa em linguagem lógico-discursiva, portanto, já traduzida por

⁷ “Se devêssemos sintetizar o objeto das presentes pesquisas, valer-nos-íamos de uma noção já adquirida por muitas estéticas contemporâneas: a obra de arte é uma mensagem fundamentalmente ambígua, uma pluralidade de significados que convivem em um só significante.” (ECO, 2010).

outra chave e assim sucessivamente. Fazendo isso a obra de arte acabaria por se desvirtuar.

Ora, se aplicação do direito é uma forma de expressão artística, dificilmente será traduzível em uma linguagem lógico-discursiva sem mutilações. Se não for traduzida, seu potencial de comunicação, com alguma precisão e em larga escala, fica seriamente comprometido.

3 CONCLUSÃO

Partindo da premissa que as decisões judiciais têm conteúdo normativo, i.e., são expressões de alguma coisa que deve ser, devem comunicar o dever-ser da forma mais clara e menos ambígua possível sob pena de rotunda ineficácia. Se eu emito um ato de vontade dirigido à conduta de alguém (norma) e se pretendo que o destinatário de meu ato de vontade aja de acordo com a vontade que manifestei, é preciso que minha manifestação de vontade seja a mais direta e clara possível. Além disso, em um Estado Democrático de Direito, os atos decisórios devem ser passíveis de controle e revisão, que também dependem da clareza com que são criados. As obras de arte são fascinantes, emocionantes e belas; embora sejam um meio legítimo de expressão, não se prestam para transmitir mensagens diretas e claras e por isso são imprestáveis como meio de expressão e comunicação jurídicas⁸.

Demonstrado que a expressão estética deve ter pouco ou nenhum papel no direito e que, para que as regras sejam seguidas, a liberdade e a democracia sejam garantidas, o meio de expressão do direito deve ser a linguagem lógico-discursiva. O argumento da falta de sensibilidade cai por terra.

4 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Una defensa de la fórmula de Radbruch**. La Coruña: Anuário da Faculdade de Derecho da Universidade de Coruña, 2001, p. 75-95.

⁸ “En cualquier caso, especulaciones diferentes como la estética de la recepción, la hermenéutica, las teorías semióticas del lector ideal o modelo, el llamado «reader oriented criticism» y la deconstrucción han elegido como objeto de investigación no tanto los acontecimientos empíricos de la lectura (objeto de una sociología de la recepción) cuanto la función de construcción del texto —o de deconstrucción— que desempeña el acto de la lectura, visto como condición eficiente y necesaria de la misma actuación del texto como tal. El aserto subyacente en cada una de esas tendencias es que el funcionamiento de un texto (no verbal, también) se explica tomando en consideración, además o en vez del momento generativo, el papel desempeñado por el destinatario en su comprensión, actualización e interpretación, así como la manera en que el texto mismo prevé esta participación.” (ECO, 1990).

- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- _____. **Eichmann em Jerusalém**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico**. São Paulo: Cone, 1995.
- _____. **Teoría General del Derecho**. Bogotá: Temis, 1994.
- BINDREITER, Uta. **Why Grundnorm?** Londres: Kluwer Law International, 2002.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- D'ALMEIDA, Luís Duarte. **KELSEN REVISITED**. Oxford: Hart Publishing, 2013.
- DIJK, Teun A. van. **Ideología y discurso**. Barcelona: Ariel, 2003.
- ECO, Umberto. **Obra Aberta**. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- _____. **Decir casi lo mismo**. Montevideo: Lumem, 2008.
- _____. **Los límites de la Interpretación**. Montevideo: Lumen, 1990.
- FREUD, Sigmund. **Civilization and Its Discontents**. Buckinghamshire: Chrysoma Associates Limited, 2005.
- GÖDEL, Kurt. **O teorema de Gödel e a Hipótese do Contínuo**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.
- HAACK, Susan. **Filosofia das Lógicas**. São Paulo: Unesp, 2002.
- S.I.: Cornell University, 1965.
- HOFSTADTER, Douglas R. **Gödel, Escher, Bach: an Eternal Golden Braid**. New York: Basic Books, 1999.
- JR, John W. Dawson. **Logical Dilemmas**. Massachusetts: A.K. Peters, 1997.
- KANT, Emmanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2008
- _____. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Ícone, 2005.
- _____. **Crítica da razão pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- _____. **Crítica da faculdade do juízo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- KELSEN, Hans. **Autobiografia**. Bogotá: Universidade Externado de Colômbia, 2008.
- _____. **Introduction to the problems of Legal Theory**. Oxford: Claredon Press, 2002.
- _____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- _____. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editores, 1986.
- _____. **Professor Stone and the pure theory of law**. Stanford: Stanford Law Review, 1965.
- _____. **Society and Nature**. Chicago: University of Chicago Press, 1943.
- KELSEN, Hans. A "Realistic" Theory of Law and the Pure Theory of Law: Remarks on Alf Ross's On Law and Justice. *In*: D'ALMEIDA, Luís Duarte. *Kelsen revisited*. Oxford: Hart Publishing, 2013.
- KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998.
- LA TAILLE, Yves de. **Moral e Ética**. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- PAULSON, Stanley. Introduction. *In*: KELSEN, Hans. **Introduction to the problems of Legal Theory**. Oxford: Claredon Press, 2002, p. XVII – XLII.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Tratado da argumentação**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Retóricas**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

RADBRUCH, Gustav. **Five minutes of legal philosophy**. Oxford: Oxford Journal, 2006.

SUPPES, Patrick. **Axiomatic Set Theory**. New York: Dover, 1972

THEVENAZ, Henri **Le théorème de Gödel et la norme fondamentale de Kelsen**. Droit et société lien Année, 1986, lien Volume 4 lien Numéro 1 lien p. 435-443.

VAIHINGER, Hans. **A Filosofia do Como Se**. Chapecó: Argos, 2011.

WATTS, Duncan. **Everything is Obvious**. New York: Crown Business, 2011.